EM nº 118/2017 Florianópolis, 20 de julho de 2017.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto que regulamenta as disposições do art. 7º da Medida Provisória nº 212, de 5 de julho de 2017, que concede remissão de créditos tributários relativos ao ICMS incidente sobre prestações de serviços de transporte rodoviário de cargas e de telecomunicações, exceto os serviços de televisão por assinatura via satélite, autorizada pelo Convênio ICMS nº 95, de 23 de setembro de 2016.

2. Pelo disposto nesta minuta de Decreto fica dispensado o pagamento do valor de multas e juros relativos à apuração do ICMS devido sobre as prestações de serviços de transporte rodoviário de cargas ou de telecomunicações, exceto os de televisão por assinatura via satélite, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 30 de junho de 2016, facultado o parcelamento em até 60 (sessenta) prestações mensais e consecutivas, observadas as demais disposições do Decreto.

2. O setor de telecomunicações vem sendo acompanhado e monitorado pelo GESCOM (Grupo Especialista no setor de comunicações da Secretaria de Estado da Fazenda) há muitos anos e, atendendo às diretrizes estabelecidas, a atuação do órgão fiscalizador sempre ocorreu de modo preventivo, orientando o contribuinte sobre o correto cumprimento de suas obrigações.

3. Entretanto, principalmente no que se refere ao serviço de *internet* banda larga, tecnicamente chamado de Serviço de Comunicação Multimídia, existe certa resistência por parte de algumas empresas que, defendendo teses ultrapassadas, se autodenominam de *provedores de internet*, mas que, na realidade, prestam serviços de telecomunicações.

4. Deste modo, esses contribuintes vêm sendo autuados ao longo dos últimos dez anos e tais dívidas, considerando-se a alíquota de 25%, a multa de 75 ou 100% do valor do imposto e os juros incidentes, estão se tornando impagáveis, ameaçando inclusive a continuidade dos negócios e a geração de empregos no setor.

5. Além disso, algumas dessas empresas continuam a não tributar corretamente os serviços de telecomunicações prestados e a prejudicar a arrecadação estadual.

6. Muitos desses contribuintes prestam seus serviços a órgão públicos e necessitam de certidão negativa para receberem pelos serviços prestados e, a curto prazo, o não recebimento devido a existência de dívidas de ICMS em aberto poderá ocasionar a interrupção dos serviços e, alguns casos, até a inviabilidade de empresas.

7. Já o setor de transporte rodoviário de cargas, desde o ano de 2007, vem sendo monitorado e fiscalizado pelo GESTRAN (Grupo Especialista no setor de transportes da Secretaria de Estado da Fazenda).

8. Neste período, diversas operações foram desenvolvidas com objetivo de verificar irregularidades na apropriação de créditos, assim como, no registro das prestações realizadas.

9. O grande destaque nas operações e ações desenvolvidas nos últimos 10 anos é o constante policiamento num setor que é pulverizado, com muitas empresas pequenas e médias, sem líderes absolutos.

10. Vale destacar que o benefício fiscal do PRÓ-CARGAS/SC, no tocante ao crédito presumido, foi reduzido de 50% em 2006 para 30% em 02/2013, sendo que tal redução foi alvo de algumas operações fiscais, fato que contribuiu para o aumento da dívida do setor com o Estado.

11. Assim, o Convênio ICMS nº 95, aprovado no CONFAZ em setembro de 2016, e internalizado na legislação do Estado por meio do art. 7º da Medida Provisória nº 212, de 5 de julho de 2017, ao perdoar multas e juros e ao autorizar o parcelamento do imposto em sessenta vezes, busca permitir que esses contribuintes voltem à legalidade e que continuem a gerar renda e empregos, da mesma forma que, ao estabelecer como condição para a concessão do benefício a correta tributação dos serviços de telecomunicações e de transporte rodoviário de cargas prestados, alavancará a arrecadação estadual de ICMS.

12. Portanto, a finalidade das medidas propostas por meio desta Minuta de Decreto é o restabelecimento do equilíbrio financeiro dos contribuintes que se encontrem em dificuldades, visando a manutenção de suas atividades e dos empregos a ela vinculados.

13. Almeja-se ainda, o incremento da receita tributária deste Estado pelo resgate de valores devidos sem levar a termo o aumento da carga tributária a todos os contribuintes catarinenses.

14. Neste sentido, ressalta-se que as alterações propostas por meio desta Minuta de Decreto estão em consonância com o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), pois, em que pese num primeiro momento ocorrer renúncia de receita, a medida tem o condão de preservar e aumentar a arrecadação de ICMS, visto que dá condições às empresas de se manterem diante da concorrência, gerando empregos, renda e, por via de consequência, arrecadação tributária.

Respeitosamente,

ALMIR JOSÉ GORGES
Secretário de Estado da Fazenda

EM nº 118/2017

ANEXO I
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

CONVÊNIO ICMS 95/16.	MEDIDA PROVISÓRIA 212/17	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
CONVÊNIO ICMS 95, DE 23 DE SETEMBRO DE 2016 Publicado no DOU de 28.09.16, pelo Despacho 168/16. Ratificação nacional no DOU de 17.10.16, pelo Ato Declaratório 18/16. Alterado pelo Conv. ICMS 42/17. **Autoriza a concessão de anistia de multas e juros relativos ao ICMS incidente sobre prestações de serviços de transportes rodoviários de cargas e de telecomunicações, exceto os de televisão por assinatura via satélite, na forma que especifica.** **O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ,** na sua 162ª Reunião Ordinária, realizada em Boa Vista, RR, no dia 23 de setembro de 2016, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte **C O N V Ê N I O** **Cláusula primeira** Fica o Estado de Santa Catarina autorizado a não exigir multas e juros nos créditos tributários, constituídos ou não de ofício, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive os já parcelados, relativos ao ICMS incidente sobre prestações de serviços de	**Art. 7º** Ficam remitidos os créditos tributários relativos a juros e multas do ICMS, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 30 de junho de 2016, relativos ao ICMS incidente sobre prestações de serviços de transportes rodoviários de cargas e de telecomunicações, exceto os de televisão por assinatura via satélite, autorizados pelo Convênio ICMS nº 95, de 23 de setembro de 2016. § 1º A concessão da remissão de que trata este artigo fica condicionada a que o contribuinte beneficiado: I – recolha, na forma e no prazo previstos em regulamento, o valor integral do imposto relativo aos fatos geradores de que trata o *caput* deste artigo, sendo facultado seu parcelamento em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas; II – desista de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao respectivo direito em que se funda a ação, e de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, envolvendo a totalidade dos créditos tributários objeto da remissão de que trata este artigo;	**Art. 1º** Para obter a dispensa do pagamento de multas e juros autorizada pelo Convênio ICMS nº 95, de 2016, o interessado deverá, até 30 (trinta) dias do início da vigência deste Decreto, por meio de aplicativo próprio disponibilizado no Sistema de Administração Tributária (S@T), da Secretaria de Estado da Fazenda: I – selecionar os créditos tributários que se enquadram na dispensa prevista no Convênio ICMS nº 95, de 2016, constituídos ou não, inscritos em dívida ativa ou não, relativos à apuração do ICMS devido sobre as prestações de serviços de transporte rodoviário de cargas ou de telecomunicações, exceto os de televisão por assinatura via satélite, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 30 de junho de 2016; e II – comprovar o pagamento ou o parcelamento de créditos tributários relativos a fatos geradores idênticos aos alcançados por este Decreto, ocorridos a partir de 1º de julho de 2016. § 1º Após a homologação do pedido pela autoridade competente e até 60 (sessenta) dias do início da vigência deste Decreto o interessado deverá recolher integralmente o valor do imposto	O Decreto proposto regulamenta as disposições do art. 7º da Medida Provisória nº 212, de 5 de julho de 2017, que concede remissão de créditos tributários relativos ao ICMS incidente sobre prestações de serviços de transporte rodoviário de cargas e de telecomunicações, exceto os serviços de televisão por assinatura via satélite, autorizada pelo Convênio ICMS nº 95, de 23 de setembro de 2016. Pelo disposto nesta minuta de Decreto fica dispensado o pagamento do valor de multas e juros relativos à apuração do ICMS devido sobre as prestações de serviços de transporte rodoviário de cargas ou de telecomunicações, exceto os de televisão por assinatura via satélite, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 30 de junho de 2016, facultado o parcelamento em até 60 (sessenta) prestações mensais e consecutivas, observadas as demais disposições do Decreto. O objetivo desta medida é o restabelecimento do equilíbrio

transportes rodoviários de cargas e de telecomunicações, exceto os de televisão por assinatura via satélite, cujos fatos geradores ocorreram até 30 de junho de 2016. § 1º O débito poderá ser parcelado em até 60 meses. § 2º Sobre as parcelas vincendas, a partir da segunda, incidirão os juros previstos na legislação da unidade federada. § 3º Os créditos tributários inscritos em dívida ativa poderão sofrer os acréscimos previstos na legislação da unidade federada, relativos à cobrança executada pela Procuradoria Geral da unidade federada. § 4º O benefício somente será concedido ao contribuinte que comprove o pagamento ou o parcelamento de créditos tributários relativos a fatos geradores idênticos aos alcançados por este convênio, ocorridos a partir de 1º de julho de 2016. **Cláusula segunda** O crédito tributário será reconstituído, voltando ao valor original, sem prejuízo de apropriação das parcelas pagas, no caso do contribuinte beneficiado por este convênio sofrer autuação relativa a serviços de telecomunicações a partir da concessão do benefício. Parágrafo único. O parcelamento será cancelado, aplicando-se a	III – comprove o pagamento ou o parcelamento de créditos tributários de prestações de serviços de transportes rodoviários de cargas ou de telecomunicações, relativos a fatos geradores idênticos aos alcançados pela remissão, ocorridos a partir de 1º de julho de 2016; e IV – atenda outras disposições estabelecidas na legislação estadual. § 2º Em caso de parcelamento, aplica-se o disposto no § 1º do art. 69 da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981, ao valor a ser recolhido nos termos do inciso I do § 1º deste artigo, até a data do efetivo recolhimento de cada prestação. § 3º A remissão de que trata este artigo será apropriada proporcionalmente ao recolhimento efetuado nos termos do inciso I do § 1º deste artigo. § 4º Implicará o cancelamento do parcelamento: I – o atraso no pagamento de 3 (três) parcelas, sucessivas ou não; II – o transcurso de 90 (noventa) dias, contados do vencimento da última prestação; ou III – no caso de o contribuinte beneficiado nos termos deste artigo sofrer autuação relativa aos	relativo aos fatos geradores de que trata o inciso I do caput deste artigo por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DARE) específico, gerado no aplicativo previsto no caput deste artigo, sendo facultado seu parcelamento em até 60 (sessenta) prestações mensais e consecutivas. § 2º Quando se tratar de contribuinte que efetue prestações de serviços de transporte rodoviário de cargas, a homologação do pedido ocorrerá de forma automática por meio do aplicativo referido no *caput* deste artigo, devendo o interessado recolher integralmente o valor do imposto relativo aos fatos geradores de que trata o inciso I do *caput* deste artigo até 31 de agosto de 2017, por meio de DARE específico, gerado no aplicativo previsto no *caput* deste artigo, sendo facultado seu parcelamento em até 60 (sessenta) prestações mensais e consecutivas. § 3º O pagamento integral do crédito tributário, ou em caso de parcelamento, o pagamento da primeira parcela, implicará na desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao respectivo direito em que se funda a ação, e de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, envolvendo a totalidade dos créditos tributários objetos da remissão, correndo por	financeiro dos contribuintes que se encontrem em dificuldades, visando a manutenção de suas atividades e dos empregos a ela vinculados. Almeja-se ainda, o incremento da receita tributária deste Estado pelo resgate de valores devidos sem levar a termo o aumento da carga tributária a todos os contribuintes catarinenses. Neste sentido, ressalta-se que as alterações propostas por meio desta Minuta de Decreto estão em consonância com o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), pois, em que pese num primeiro momento ocorrer renúncia de receita, a medida tem o condão de preservar e aumentar a arrecadação de ICMS, visto que dá condições às empresas de se manterem diante da concorrência, gerando empregos, renda e, por via de consequência, arrecadação tributária.

penalidade prevista no *caput* desta cláusula, no caso de atraso no pagamento de até três parcelas. **Cláusula terceira** O prazo de adesão aos benefícios autorizados por este convênio será estabelecido na legislação da unidade federada. **Cláusula quarta** O disposto neste convênio não autoriza a restituição ou a compensação de importâncias já pagas. **Cláusula quinta** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.	respectivos serviços de transporte rodoviário de cargas ou de telecomunicações a partir da data de concessão do benefício. § 5º Na hipótese de cancelamento do parcelamento, o crédito tributário de que trata o *caput* deste artigo será recomposto proporcionalmente ao débito remanescente do parcelamento previsto no inciso I do § 1º deste artigo, com incidência de juros, multas e demais encargos legais. § 6º O benefício concedido com base neste artigo não confere qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já recolhidas ou compensadas. § 7º O prazo de adesão aos benefícios de que trata este artigo será estabelecido em regulamento.	sua conta as despesas processuais e os honorários advocatícios. § 4º Os créditos tributários de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, inscritos em dívida ativa, sofrerão os acréscimos relativos à cobrança executada pela Procuradoria Geral do Estado. § 5º A remissão será apropriada proporcionalmente ao recolhimento efetuado nos termos do § 1º deste artigo. § 6º O pedido de parcelamento do valor do imposto relativo aos fatos geradores de que trata o inciso I do *caput* deste artigo somente será deferido após a comprovação do pagamento da primeira prestação no período para recolhimento previsto no § 1º deste artigo e será sumário, independentemente do seu valor, não se aplicando o disposto no § 3º do art. 64 do RICMS/SC-01, no § 1º do art. 3º e no art. 3º-A do Decreto nº 819, de 20 de novembro de 2007. § 7º Em caso de parcelamento, aplica-se o disposto no § 1º do art. 69 da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981 ao valor a ser recolhido nos termos do § 1º deste artigo, até a data do efetivo recolhimento de cada prestação. § 8º Implicará o cancelamento do parcelamento: I – o atraso no pagamento de 3 (três) parcelas, sucessivas ou não;	

		II – o transcurso de 90 (noventa) dias, contados do vencimento da última prestação; ou III – no caso de o contribuinte beneficiado por este Decreto sofrer autuação relativa aos respectivos serviços de transporte rodoviário de cargas ou de telecomunicações a partir da data de concessão do benefício. § 9º Na hipótese de cancelamento do parcelamento, o crédito tributário de que trata o inciso I do *caput* deste artigo será recomposto proporcionalmente ao débito remanescente do parcelamento previsto § 1º deste artigo, com incidência de juros, multas e demais encargos legais. **Art. 2º** O disposto neste Decreto: I – não autoriza o levantamento das garantias apresentadas pelo contribuinte, que deverão ser mantidas por todo o prazo do parcelamento; e II – não confere qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já recolhidas ou compensadas. **Art. 3º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.	